



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 –  
IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À  
RECONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NA RUA 15 DE  
NOVEMBRO, CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO DO  
COLÉGIO MUNICIPAL PE. GALVÃO, BEM COMO  
GALERIAS EM PLACAS DE CONCRETO DA RUA  
APOLINÁRIO COSTA, NO BAIRRO DE NOVA BRASÍLIA,  
PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARIDADE  
DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – APLICAÇÃO  
DE MULTA — RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00394 / 2018

#### RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **POCINHOS**, durante o exercício financeiro de **2007**, no valor de **R\$ 410.894,69**, representando **73%** da despesa total paga a este título, conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2008(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO – RUA EMERENCIANA E OUTRAS	156.461,40
2	CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GALVÃO	25.820,00
3	SERVIÇOS EXECUTADOS NA COBERTURA DE GALERIAS – RUA APOLINÁRIO COSTA, NO BAIRRO DE NOVA BRASÍLIA	17.818,00
4	CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NA RUA GERALDO SANTOS E NA RUA DORALICE DE JESUS	59.370,72
5	SERVIÇOS EXECUTADOS NO COLÉGIO PADRE GALVÃO	37.700,00
6	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ VICTOR	26.220,16
7	CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE NA LOCALIDADE BOQUEIRÃO	87.504,41
	<b>TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO</b>	<b>410.894,69</b>

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 928/933, concluindo que os custos das obras acima relacionadas **estão compatíveis com os serviços executados**, mas indicou **indícios de fracionamento de despesa**, em relação à construção de calçamento na Rua Emerenciana e outras.

Ato contínuo, o então Relator dos autos, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, verificando a necessidade, segundo entendeu, de melhor instrução da matéria, determinou o seguinte, fls. 934, *in verbis*:

- 1) informar, por obras, os valores efetivamente pagos com recursos federais, estaduais e municipais;
- 2) relacionar os prazos de vigência e os valores dos contratos firmados para a execução dos serviços de construção de calçamento na RUA EMERENCIANA E OUTRAS, item "4.1" do relatório inicial, fls. 929/930, destacando, ainda, se existiram termos aditivos aos citados ajustes, como também despesas sem licitação, devido à presença de pagamentos superiores aos montantes efetivamente licitados;
- 3) ainda acerca da citada obra, apontar se foi celebrado convênio entre o Município de Pocinhos/PB e o Estado da Paraíba, haja vista a menção de que os recursos são originários do Tesouro Estadual, e caso afirmativo, descrever os dados do pacto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.2/6

4) informar a data de assinatura e o valor do contrato firmado entre a citada Urbe e a empresa executora da construção do REFEITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GALVÃO, bem como mencionar se os gastos realizados no exercício financeiro de 2007 estavam dentro do prazo de vigência do convênio e do acordo, item "4.2" do relatório de obras, fl. 930;

5) relacionar o montante licitado para os serviços de cobertura de galerias implementados na RUA APOLINÁRIO COSTA e o prazo de vigência do contrato, além de esclarecer se existiu termo aditivo ao acordo firmado entre Comuna de Pocinhos/PB e a empresa executora da obra, devido à existência de gastos superiores ao valor efetivamente contratado, item "4.3" do relatório inicial, fls. 930/931;

6) em relação à CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE NA LOCALIDADE BOQUEIRÃO, item "4.7" do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 932/933, destacar qual foi o valor do convênio, inclusive a possível contrapartida do Município, e do contrato, além de esclarecer se existe termo aditivo a este, haja vista que a quantia empenhada para execução dos serviços foi superior ao efetivamente licitado; e

7) emitir posicionamento conclusivo acerca das obras avaliadas.

A Auditoria, por seu turno, ofertou o relatório de fls. 1011/1013, expondo o seguinte, *ipsis litteris*:

- 1) Construção de calçamento da Rua Emereciana e outras  
Obra construída com Recursos Estaduais, objeto do Convênio 102/2006 – SEPLAG.  
Existe termo aditivo ao convênio de prazo.  
Existiu Termo Aditivo de acréscimo de valores de contrato (em anexo).
- 2) Informamos que a obra acima citada trata-se de um convênio firmado com a SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos nº do Convênio 102/06 em anexo.
- 3) Informamos que encontra-se anexada cópia do contrato datado de 21/06/06.  
Obra construída com recursos estaduais oriundos da Secretaria da Educação.
- 4) Rua Apolinário Costa  
Informamos que o montante licitado foi no valor de R\$ 85.393,19, sendo dividido em 02 lotes.  
**Lote nº 01** – cobertura de galerias (em placas de concreto da Rua Apolinário Costa – R\$ 25.791,45)  
**Lote nº 02** – Execução de rede de esgoto e ligações domiciliares das Ruas Joaquim Alves Gomes, Luiz Tomé de Araújo e Marieta Jofilly – R\$ 59.601,74).  
Obra executada por Administração Direta.  
Origem dos recursos: próprios do município.
- 5) Construção de Posto de Saúde na localidade Boqueirão  
Obra construída com recursos federais.  
Estamos anexando para maiores esclarecimentos a cópia de Convênio nº 2496/2005, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, estamos anexando o contrato com a firma IMPLANTAR no valor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.3/6

R\$ 87.504,41; estamos anexando cópia do contrato com empresa fornecedora de equipamentos de saúde como consultório ginecológico/obstetrícia, consultório clínico geral, equipamentos para curativo e mesas, cadeiras e outros, no valor de R\$ 8.026,90, totalizando R\$ 95.531,00.

O Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, entendeu necessária nova complementação de instrução, nos moldes determinados em seu despacho às fls. 1032, determinando a apuração de denúncias constantes nos autos (fls. 993/1009), bem assim reexaminar as obras objeto destes autos, pelo fato de que a análise das obras executadas pela municipalidade, no exercício anterior (2006), detectou possíveis excessos nas obras inspecionadas no ano de 2007.

A então DICOP, através do falecido servidor desta Corte de Contas, **Auditor de Contas Públicas Ricardo Roberto Lira de Azevedo**, emitiu relatório nos seguintes termos (fls. 1043):

- A auditoria analisou as denúncias acostadas aos presentes autos, às fls. 993/1001, 1002.1003/1006 e 1007/1009, bem como parte referente à documentação acostada às fls. 1033/1039;
- Contatamos que no tocante ao exercício de 2007, todos os empenhos citados pelo denunciante, já foram objeto de avaliação, quando da inspeção realizada naquele município, ver fls. 15/22 e 611;
- Referente a este item todas as obras que constam no quadro de obras relativas ao exercício de 2007, fls. 929, itens 3.1/3.7 foram avaliadas, não sendo verificado nenhum indício de irregularidade;
- Ante o exposto, a auditoria considera improcedente a denuncia formulada pelo vereador, mantendo na integra o entendimento apontado no relatório de obras, fls.929/933.

Novamente, o Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinou o retorno dos autos à Auditoria para complementação de instrução, conforme despacho de fls. 1044, que a Unidade Técnica de Instrução atendeu e produziu o relatório de fls. 1045/1048, concluindo pela constatação de **excesso de custos** nas obras a seguir identificadas:

Obra	Item de custo excessivo	Valor (R\$)
Construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão	Serviços não executados	13.550,39
Construção de galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília	Fornecimento e colocação de placa de concreto armado traço 1:3:4	17.921,41
Reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro	Materiais adquiridos	5.980,00
<b>TOTAL DO EXCESSO APURADO (R\$)</b>		<b>37.451,80</b>

O ex-Prefeito, Senhor **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO**, bem como os representantes legais das empresas envolvidas foram citados (fls. 1050/1054), mas todos deixaram o prazo que lhes fora concedido transcorrer *in albis*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.4/6

Não obstante tais procedimentos efetuados, o antigo Relator destes autos determinou novel citação dos interessados, bem como a intimação do advogado habilitado nos autos, **Rodrigo dos Santos Lima**, através de despacho de fls. 1059, mas apenas o ex-Prefeito apresentou sua respectiva defesa, fls. 1075/1091, que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 1094/1095, pela **manutenção das irregularidades indicadas**, importando no valor de **R\$ 37.451,80**, inclusive que o responsável comprovou o pagamento da quantia de **R\$ 780,25**, em face de uma concessão de parcelamento do referido valor, com fulcro na Lei Municipal n.º 696/00, o que confirma as falhas noticiadas, dentre outros aspectos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 1097/1099, da lavra do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnando, após considerações, pelo(a):

1. **Irregularidade** das despesas referenciadas neste Parecer;
2. **Imputação de débito** ao Senhor Edilson Pereira de Oliveira<sup>1</sup>, no valor de R\$ 37.451,80, resultante do somatório de excesso de custos identificados;
3. **Aplicação de multa** aos Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro nos artigos 55 e 56, II da LOTCE.
4. **Remessa** de cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, e conseqüente promoção de ação civil pública, se for o caso.

Concluída a instrução, o Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitou redistribuição do caderno processual, por motivo de foro íntimo, conforme despacho de fls. 1100, recaindo a coordenação dos autos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e em seguida, por força de norma editada por este Tribunal (Portaria n.º 141/2015), ao presente Relator.

Na Sessão de **03 de agosto de 2017**, a Primeira Câmara decidiu, através da **Resolução RC1 TC n.º 00084/17**, fls. 1120/1121, à unanimidade, *in verbis*:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08595/09; e CONSIDERANDO que na Sessão de julgamento de 20 de julho de 2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu recepcionar, naquela ocasião, documentação ofertada pelo ex-gestor, Senhor Adriano César Galdino de Araújo, através do Documento TC n.º 47320/17, a qual poderá esclarecer a imputação de débito apurada pela Auditoria, decorrente de excesso de custos em obras públicas por ele realizadas no município de Pocinhos, enquanto Prefeito Municipal;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram recepcionar o Documento TC n.º 47320/17, anexá-lo aos presentes autos, determinando-se a devida análise pela Unidade Técnica de Instrução, inclusive se restou demonstrada a efetiva contabilização da receita que afirma ter ressarcido ao erário municipal, com a maior brevidade possível, dado o lapso temporal já transcorrido desde a formalização do presente caderno processual, após o que sejam remetidos ao Gabinete do Relator, para as providências a seu cargo.*

O interessado compareceu aos autos, através do **Documento TC n.º 47320/17**, bem como o atual Prefeito, **Senhor Cláudio Chaves Costa**, por meio do **Documento TC n.º 56389/17** que a Auditoria examinou e concluiu às fls. 1139/1142, que o valor recolhido voluntariamente pelo ex-gestor, Senhor Adriano César Galdino de Araújo, no montante de **R\$ 37.451,80** foi efetivamente contabilizado pela Edilidade. Quanto ao segundo documento, sugeriu o indeferimento do pedido do atual gestor<sup>2</sup>, dada a fase atual do presente caderno processual, não obstante as razões por ele indicadas.

<sup>1</sup> De forma equivocada, já que o ex-gestor responsável pelas obras questionadas foi o Senhor Adriano Cezar Galdino de Araújo.

<sup>2</sup> O atual gestor encaminhou requerimento com vistas a que além do valor recolhido pelo ex-gestor, fossem adicionados e também recolhidos os juros e multa correspondentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.5/6

Os autos retornaram ao *Parquet* que, através de Cota da lavra do **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, fls. 1145/1146, deixou assentado, após considerações, que “*em consonância com a lei orgânica do TCE, é caso de reconhecer a boa-fé do gestor e sanar o processo (art. 12 §2º da LOTCEPB), sem prejuízo do recolhimento da atualização monetária, que é mero acessório da obrigação principal.*”

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, em vista do recolhimento voluntário do ex-gestor, responsável pela execução das obras noticiadas, no montante de **R\$ 37.451,80**, referente a excesso de custos nos serviços, não há o que se falar em imputação de débito de valores assim entendidos, mas necessária, ainda e por conseguinte, a apreciação do mérito das obras em comento.

No mais, *data venia* o entendimento do Ministério Público de Contas em relação à necessidade de se determinar a devida atualização monetária do valor principal, mas deixo de o fazer, em face da inviabilidade econômica para sua possível cobrança, cujos custos seriam demasiadamente superiores ao benefício.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **POCINHOS**, sob a responsabilidade do Senhor **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO**, pagas com recursos próprios, referente à *reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro, construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão, bem como galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília;*
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO**, no valor de **R\$ 2.000,00** ou **42,02 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de **POCINHOS**, sob a responsabilidade do Senhor **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
5. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08595/09

Pág.6/6

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08595/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de POCINHOS, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, pagas com recursos próprios, referente à reconstrução de calçamento na Rua 15 de Novembro, construção do refeitório do Colégio Municipal Pe. Galvão, bem como galerias em placas de concreto da Rua Apolinário Costa, no bairro de Nova Brasília;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, no valor de R\$ 2.000,00 ou 42,02 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de POCINHOS, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;*
- 5. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

rkrol

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 12:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO